

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.731 - SP (2009/0154928-1)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE	: GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PABLO MENNA BARRETO
ADVOGADO	: ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS (ART. 105, INC. III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DISPAROS DE ARMA DE FOGO, DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS, EFETUADOS POR ESTUDANTE NO INTERIOR DE SALA DE PROJEÇÃO DE FILMES, SITUADA NO SHOPPING CENTER MORUMBI - ALEGAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO EM VIRTUDE DA CONDUTA CRIMINOSA PERPETRADA, A ENSEJAR A COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DAÍ DECORRENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CINEMA E DO CONDOMÍNIO (SHOPPING) RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM FULCRO NA TEORIA DO RISCO (APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), BEM COMO NO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE VIGILÂNCIA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS RÉS.

Hipótese em que o autor pleiteia a compensação dos danos extrapatrimoniais, decorrente do abalo psicológico experimentado em virtude de conduta criminosa praticada por estudante que, portando arma de fogo de uso restrito das Forças Armadas, desfere tiros a esmo em sala de cinema localizada no interior do Shopping Morumbi, atingindo alguns dos espectadores lá presentes.

Responsabilidade civil do cinema e do condomínio (shopping) reconhecida pelas instâncias ordinárias, com fulcro na teoria do risco do empreendimento (atividade) e no descumprimento do dever de vigilância.

1. Violção ao artigo 535 do Código de Processo Civil arguida pelo GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA: É inviável recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF. Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde

Superior Tribunal de Justiça

da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Responsabilidade Civil dos réus: Responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, já em vigor quando da ocorrência do evento danoso e aplicável à hipótese dos autos, em relação aos dois réus, tendo em vista que os artigos 7º, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato (defeito) ou vício do produto ou serviço.

2.1 Nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fato de terceiro afasta a causalidade e, em consequente, a responsabilidade do fornecedor de serviços. Na hipótese, o fato de terceiro, que efetua disparos de arma de fogo de uso restrito, no interior de uma sala de projeção, atingindo os espectadores que ali estavam, é circunstância apta a romper o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta do condomínio (*shopping*) e cinema, consubstanciando evento imprevisível, inevitável e autônomo.

2.2. "Não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies." (REsp 1384630/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 12/06/2014; grifou-se)

2.3 Assim, se o *shopping* e o cinema não concorreram para a eclosão do evento que ocasionou os alegados danos morais, não há que se lhes imputar qualquer responsabilidade, sendo certo que esta deve ser atribuída, com exclusividade, em hipóteses tais, a quem praticou a conduta danosa, ensejando, assim o reconhecimento do fato de terceiro, excludente do nexo de causalidade e, em consequência, do dever de indenizar (art. 14, § 3º, inc. II, CDC)

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS, a fim de julgar improcedente o pedido veiculado na ação condenatória, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

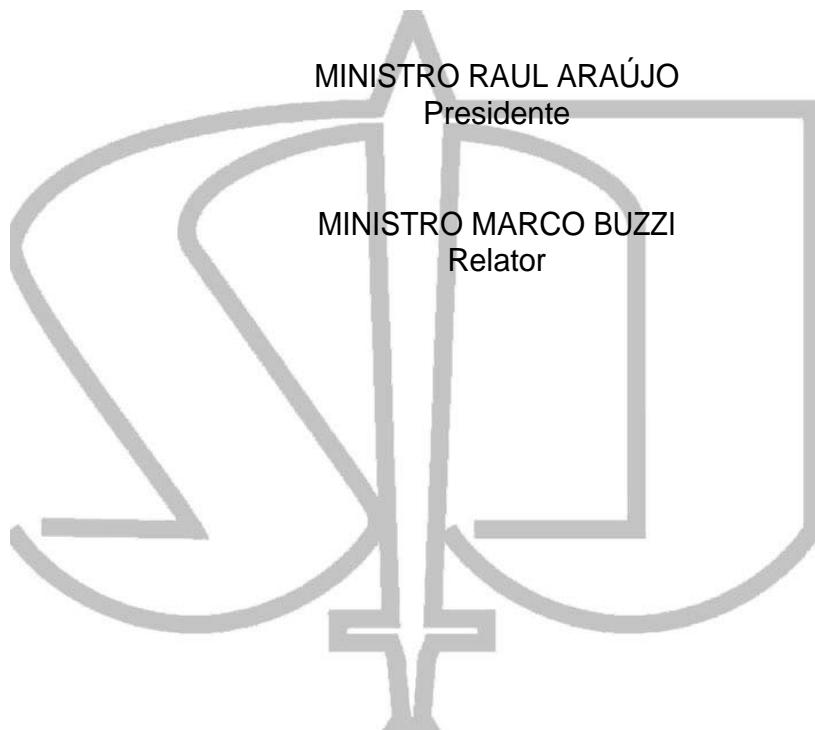
Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.731 - SP (2009/0154928-1)

RECORRENTE : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PABLO MENNA BARRETO
ADVOGADO : ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recursos especiais interpostos por GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA e CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI, ambos fundamentados no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, PABLO MENNA BARRETO ajuizou ação condenatória ("indenizatória") em face dos ora recorrentes.

Em sua petição inicial, narrou que, em 03/11/1999, acompanhado de seus amigos, dirigiu-se ao Morumbishop, para assistir ao filme Clube da Luta, em exibição em uma de suas salas de cinema; na ocasião, o estudante de medicina Mateus da Costa Meira, munido de uma metralhadora de calibre 9mm - cujo uso é privativo das forças armadas -, acondicionada em uma mochila, adentrou no *shopping*. Afirmou, ainda, que, por volta de 22h:30min, o aludido estudante dirigiu-se ao banheiro do cinema, onde efetuara um disparo contra o espelho; em seguida, invadiu a sala de exibição/projeção, desferindo tiros contra os espectadores ali presentes, dentre os quais três faleceram e outros quatro ficaram gravemente feridos. Asseverou que, embora não tenha sido atingido pelos disparos, o evento lhe causou abalo psicológico e traumas. Pediu, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais experimentados em valor correspondente a mil salários mínimos.

As rés apresentaram resposta em forma de contestação (fls. 82-110, e-STJ e 145-181, e-STJ).

GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA alegou sua *ilegitimidade passiva*, ao argumento de ser o condomínio do shopping o responsável pela contratação e gestão dos serviços de segurança, de modo que este deva assumir, com exclusividade, as consequências do evento. Ainda, sustentou não estarem

Superior Tribunal de Justiça

presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da obrigação de indenizar.

De seu lado, o CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI alegou que o autor, por não ter tido nenhum ferimento decorrente do evento danoso, não pode ser considerado vítima efetiva do Sr. Mateus da Costa Meira. Afirmou, igualmente, que a imprevisibilidade do ato impossibilitou a segurança, fazendo-se necessário o reconhecimento das excludentes de causalidade - caso fortuito, força maior ou fato de terceiro -, hábeis a afastar sua responsabilidade.

O magistrado singular, em julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I, do CPC), reputou configurados os elementos da responsabilidade civil e, de conseqüente, acolheu o pedido veiculado na inicial, a fim de "[...] condenar os réus no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a cem salários mínimos para cada réu, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da intimação desta sentença". (fl. 423, e-STJ)

Irresignadas, as acionadas interpuseram recursos de apelação, aos quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento; o correlato acórdão está assim ementado:

Indenização - Dano moral - Disparos de arma de fogo no interior da sala de projeção de filmes do Shopping Morumbi - Cerceamento de defesa incorrente - Não retroação do Código Civil/2002 - Responsabilidade de ambos os réus, com base no Código Civil/1916, vigente à época do fato e também com base no Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade decorrente do risco do negócio - Negligência e omissão caracterizadas - Fato de terceiro ou caso fortuito ou de força maior não configurados de porte a excluir a responsabilidade dos réus - Indenização devida - Valor fixado em quantia equivalente a cem (100) salários mínimos devidos por cada um dos réus - Valor adequado - Encargos da sucumbência que não se alteram em razão do enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça- Recursos improvidos. (fl. 553, e-STJ)

Opostos embargos de declaração pelas rés (fls. 573-577 e 579-587, e-STJ), estes foram rejeitados (590-596, e-STJ).

Inconformadas, ambas as demandadas interpuseram recursos especiais.

Em suas razões recursais (fls. 616-700, e-STJ), GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA. aponta, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos seguintes artigos: (i) 535 do Código de Processo Civil; (ii) 159 do Código Civil de 1916; (iii) 12,14 e seus parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional, ante a rejeição dos embargos de declaração e a subsistência de omissões no acórdão. No mérito recursal, aduz, em síntese, não estarem presentes os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação de indenizar, notadamente o nexo de causalidade e o dano. Afirma, para tanto, que o autor da demanda não sofreu qualquer lesão à integridade física, visto não ter sido atingido pelos disparos. Ademais, assevera ser inaplicável a teoria do risco do empreendimento (empresarial), visto "não ser elemento de qualquer das sociedades empresárias a garantia da incolumidade física dos clientes e frequentadores do estabelecimento", impugnando, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta subsidiariamente que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, esta deve ser afastada na hipótese dos autos, tendo em vista o fato de terceiro.

Por fim, insurge-se quanto ao valor arbitrado para compensação dos danos extrapatrimoniais.

CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI, a seu turno, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (i) 332 do Código de Processo Civil; (ii) 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); (iii) 159 e 1.058 do Código Civil de 1916; (iv) 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que houve o julgamento antecipado da lide, embora se fizesse necessário dilação probatória. Afirma, outrossim, a inexistência de dever de indenizar, pois não configurados os elementos para seu reconhecimento, quais sejam o nexo de causalidade e o dano. Nesse sentido, argui a impossibilidade de aplicação retroativa do Código Civil de 2002 como fundamento da teoria do risco, bem assim a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A título de argumentação, alega a excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, a equiparar-se ao caso fortuito/força maior. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório, vez que fixado em valor exorbitante.

Contrarrazões às fls. 730-731, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento a ambos os recursos especiais.

Em virtude do provimento exarado nos autos dos agravos de instrumento nsº **1.013.163-SP** e **1.016.297-SP**, da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, ascenderam os autos a esta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.731 - SP (2009/0154928-1) EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS (ART. 105, INC. III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DISPAROS DE ARMA DE FOGO, DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS, EFETUADOS POR ESTUDANTE NO INTERIOR DE SALA DE PROJEÇÃO DE FILMES, SITUADA NO SHOPPING CENTER MORUMBI - ALEGAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO EM VIRTUDE DA CONDUTA CRIMINOSA PERPETRADA, A ENSEJAR A COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DAÍ DECORRENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CINEMA E DO CONDOMÍNIO (SHOPPING) RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM FULCRO NA TEORIA DO RISCO (APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), BEM COMO NO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE VIGILÂNCIA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS RÉS.

Hipótese em que o autor pleiteia a compensação dos danos extrapatrimoniais, decorrente do abalo psicológico experimentado em virtude de conduta criminosa praticada por estudante que, portando arma de fogo de uso restrito das Forças Armadas, desfere tiros a esmo em sala de cinema localizada no interior do Shopping Morumbi, atingindo alguns dos espectadores lá presentes.

Responsabilidade civil do cinema e do condomínio (*shopping*) reconhecida pelas instâncias ordinárias, com fulcro na teoria do risco do empreendimento (atividade) e no descumprimento do dever de vigilância.

1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil arguida pelo GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA: É inviável recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF. Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Responsabilidade Civil dos réus: Responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, já em vigor quando da ocorrência do evento danoso e aplicável à hipótese dos autos, em relação aos dois réus, tendo em vista que os artigos 7º, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade

Superior Tribunal de Justiça

solidária pelos danos causados por fato (defeito) ou vício do produto ou serviço.

2.1 Nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fato de terceiro afasta a causalidade e, em consequente, a responsabilidade do fornecedor de serviços. Na hipótese, o fato de terceiro, que efetua disparos de arma de fogo de uso restrito, no interior de uma sala de projeção, atingindo os espectadores que ali estavam, é circunstância apta a romper o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta do condomínio (*shopping*) e cinema, consubstanciando evento imprevisível, inevitável e autônomo.

2.2. **"Não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário,** mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies." (REsp 1384630/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 12/06/2014; grifou-se)

2.3 Assim, se o *shopping* e o cinema não concorreram para a eclosão do evento que ocasionou os alegados danos morais, não há que se lhes imputar qualquer responsabilidade, sendo certo que esta deve ser atribuída, com exclusividade, em hipóteses tais, a quem praticou a conduta danosa, ensejando, assim o reconhecimento do fato de terceiro, excludente do nexo de causalidade e, em consequência, do dever de indenizar (art. 14, § 3º, inc. II, CDC).

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS, a fim de julgar improcedente o pedido veiculado na ação condenatória, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes recursos merecem prosperar, a fim de que seja julgado improcedente o pedido condenatório veiculado na demanda a eles subjacentes, nos termos a seguir expostos.

Superior Tribunal de Justiça

Conquanto as insurgências tenham sido manifestadas em peças distintas, a questão relativa à responsabilidade civil pelo evento danoso narrado na inicial será analisa conjuntamente, após o exame acerca da negativa de prestação jurisdicional - arguida por GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA -, tendo em vista a identidade das teses defensivas quanto ao ponto.

1. Negativa de prestação jurisdicional alegada nas razões do Recurso Especial interposto por GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA

Quanto à tese de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, consistente, segundo argui a recorrente, no fato de que a Corte local teria deixado de apreciar os dispositivos legais mencionados ao longo do recurso especial, inarredável a aplicação do óbice inserto na Súmula 284/STF, pois "não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem se preocupar em especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (cf. AgRg no AREsp 263.135/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014)

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Portanto, afasta-se a arguida negativa de prestação jurisdicional.

2. Responsabilidade Civil de CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI e GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA

Nas questões centrais de mérito, cinge-se a controvérsia instaurada por

Superior Tribunal de Justiça

meio de ambos os recursos especiais à configuração da responsabilidade civil das recorrentes - GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA e CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI - pelos alegados danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor, consistentes, segundo ele, no abalo psicológico e trauma decorrentes do fato de ter presenciado o evento ocorrido em 1999, nas dependências do Shopping Morumbi, especificamente em uma das salas de cinema.

Cumpre esclarecer, de início, que a pretensão em exame não encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não se trata de reexame da matéria fático-probatória, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e a formação da convicção do julgado. Saliente-se, por oportuno, que a análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar primo *icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato, senão a própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Assim delimitada a controvérsia central veiculada nos apelos extremos, bem como esclarecido o ponto relativo à desnecessidade de reexame probatório, necessário trazer à colação os contornos fáticos que circundam o presente caso, nos moldes em que delineados pelas instâncias ordinárias, pois servirão de premissa às conclusões deduzidas ao longo deste voto.

É incontroverso que, em 03 de novembro de 1999, em uma das salas de exibição/projeção do Cinema do Grupo Cinematográfico, situada no Shopping Center Morumbi, o estudante Mateus da Costa Meira, portando uma metralhadora - calibre 9 mm - de uso privativo das Forças Armadas, inicialmente acondicionada em uma bolsa/mochila, efetuou disparos a esmo e atingiu alguns dos espectadores que lá se encontravam.

Em linha de princípio, à solução da controvérsia, faz-se necessário estabelecer a modalidade de responsabilidade civil aplicável ao caso: subjetiva ou objetiva.

Conquanto o evento danoso tenha ocorrido ainda na vigência do Código Civil de 1916, à época – ano de 1999 -, já se encontrava em vigor o Código de Defesa do Consumidor, diploma esse que, no âmbito da responsabilidade civil do fornecedor de produtos e/ou serviços, adotou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se propõe a exercer alguma atividade no mercado deve responder

Superior Tribunal de Justiça

pelos eventuais defeitos ou vícios dela decorrentes ou a ela inerentes, independentemente de culpa.

Sobre o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho:

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. [...] (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 514)

No caso em tela, como pontuou a Corte local, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caracterizada relação de consumo entre o autor/consumidor e o cinema, bem como entre aquele e o *shopping* (condomínio).

De fato, a relação de consumo é evidente entre o cinema e o autor da demanda, porquanto inequívoco o seu enquadramento nos conceitos de fornecedor e destinatário final, respectivamente, estabelecido nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao autor da demanda e o *shopping center* (condomínio), também é inarredável a aplicação das disposições do Código Consumerista.

Isso porque os artigos 7º, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato (defeito) ou vício do produto ou serviço, a ensejar, no contexto dos autos, o enquadramento do *shopping* como fornecedor.

Transcreve-se, pela pertinência, o que dispõem os aludidos dispositivos:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta

Superior Tribunal de Justiça

e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

[...]

O evento danoso em questão, nos termos em que alegado pelo autor da demanda, está calcado justamente em falha do sistema de segurança do *shopping*, cuja gestão se dá pelo condomínio ora corréu; forçoso reconhecer, portanto, que, na hipótese dos autos, o *shopping* integra a cadeia de consumo e, nessa medida, está sujeito às disposições do diploma consumerista.

A título de exemplo, alude-se ao caso da explosão no Osasco Plaza Shopping, que foi objeto de apreciação pela Terceira Turma desta Corte Superior, em que se reconheceu a possibilidade de aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre o *shopping* (condomínio) e o consumidor em virtude dos dispositivos já citados. O mencionado precedente está assim ementado:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EXPLOSÃO POR VAZAMENTO DE GÁS. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADO DO FORNECEDOR. FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 25 DO CDC; E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 13.04.1999. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.03.2013.

2. Recurso especial em que se discute a extensão da figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC.

3. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25 do CDC impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato ou vício do produto ou serviço.

4. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso.

[...]

(REsp 1370139/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013; grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema, cumpre ressaltar, outrossim, o voto condutor proferido pelo e. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1164889/SP por esta Quarta Turma, no qual a responsabilidade do *shopping* pelo mesmo evento danoso narrado nestes autos foi analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva).

Partindo-se dessas premissas, cumpre investigar se, à luz dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com a aplicação da teoria do risco do empreendimento (empresarial), há obrigação/dever de indenizar imputável às réis.

Sob a perspectiva da teoria objetiva de responsabilidade civil, ao surgimento da obrigação de indenizar, embora prescindível a caracterização de conduta culposa, é indispensável a configuração do dano e do correlato nexo de causalidade - elemento lógico-normativo: "[...] lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente". (cf. REsp 719738/RS, Rel. Ministro Teoria Albino Zavaski, Primeira Turma, DJe 22/09/2008)

Por isso, no âmbito da responsabilidade objetiva (à exceção das hipóteses de risco integral), admitem-se as causas excludentes de causalidade/responsabilidade, isto é, fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior. No bojo das relações de consumo, aliás, as excludentes estão expressamente consignadas nos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC. Tendo em vista a pertinência ao caso ora em análise, citam-se as hipóteses insculpidas no artigo 14, parágrafo 3º, sejam elas a inexistência de defeito, a culpa [fato] exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

Art. 14 [...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

No caso dos autos, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar os recursos de apelação, rechaçou as alegadas causas excludentes de responsabilidade, mantendo a procedência do pedido condenatório, sob o fundamento de que o evento, na hipótese, não era imprevisto e sequer irresistível, segundo o conceito que se extrai da lei civil substantiva, de modo a não se afastar a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade das rés; consignou-se, no voto condutor, que as “poderiam ter cuidado da segurança de modo a impedir, primeiro, a entrada de alguém portando arma de fogo no interior do shopping, ou, no mínimo, no interior das salas de projeção de filmes; segundo, terem prontamente agido diante da conduta do agente causador direto do dano.” (fl. 502, e-STJ) Assim, a Corte de origem afastou o reconhecimento da excludente de fato de terceiro, consoante denota o trecho que ora se transcreve:

Não é o caso de fato de terceiro a excluir a responsabilidade dos réus, haja vista que sua conduta culposa, por negligência, está evidenciada em sua conduta omissiva (deixar de oferecer e cuidar eficazmente da segurança) do cliente. De sua negligência é que surgiu o fato potencialmente danoso aos autores, eis que foi por sua culpa (dos réus) que terceira pessoa teve acesso ao interior do próprio Shopping e, mais, ao interior da sala de projeção de filmes, local em que as pessoas estão totalmente indefesas, despreocupadas e crentes que protegidas [...] (fl. 559, e-STJ)

Observa-se, a partir dos referidos fundamentos, que, em verdade, a responsabilidade foi imputada ao condomínio e ao cinema corréu por meio de presunção de culpa *in elegendo* e *in vigilando* pela contratação de equipe de segurança desprovida de capacidade de identificar pessoa suspeita da prática de atentado coletivo ou de impedir a execução de empreitada delitiva. O acórdão recorrido, portanto, foi pautado na premissa subjetiva de que a captação do cliente se mostrava mais interessante do que uma efetiva ação de segurança preventiva, ou de pronta resposta para coibir a ação do estudante.

Contudo, a despeito da conclusão encerrada no arresto estadual, as circunstâncias ali descritas não conduzem à responsabilização dos réus, pois, na hipótese, forçoso reconhecer-se a imprevisibilidade do evento, causado por terceiro completamente estranho aos réus, cuja ocorrência não se insere nos riscos inerentes às atividades por eles desenvolvidas.

Não se olvida que os *shoppings* consistem em empreendimentos desenvolvidos com o objetivo de promover a venda dos produtos e utilização dos serviços oferecidos, possuindo, para tal fim, alguns diferenciais, tais como espaços de lazer e alimentação, estacionamento, lojas de variados departamentos, que servem para atrair os clientes, uma vez que é possível ter acesso a uma série de facilidades num único local.

Contudo, consoante bem salientou o e. Ministro Honildo Amaral de Mello

Superior Tribunal de Justiça

Castro, no voto condutor relativo ao já mencionado Recurso Especial nº 1.164.889/SP, apreciado por essa Quarta Turma, cuja hipótese referia-se à responsabilidade do *shopping* pelo evento danoso ora em comento,

Não existe, em nosso País, na presente data, nenhuma lei específica que obrigue os shopping centers a fiscalização dos clientes e de seus pertences antes de adentrarem as dependências propriamente dita dos shopping. Aliás, é de se ressaltar que, nem mesmo nos Estados Unidos da América, onde esse tipo de crimes ocorre com certa freqüência, essa fiscalização existe.

O crime ocorrido choca e causa espanto, pois, todos nós acreditamos que esse tipo de situação não aconteceria dentro de um *shopping center*, estando, portanto, fora do "risco inerente" à atividade empresarial exercida pelo recorrente. Não se ignora aqui a dor das famílias que perderam seu entes queridos de forma tão selvagem.

Porém, não se pode perder de vista, que o mesmo crime poderia ter sido cometido no saguão de um aeroporto, por exemplo, onde qualquer pessoa pode chegar com uma arma dentro da mochila, sem ser notado, começar a disparar a esmo, causando a morte de várias pessoas, exatamente como fez Matheus, até que a segurança chegue e controle a situação.

Mesmo num aeroporto, local onde circulam várias pessoas diariamente e onde a segurança normalmente é mais reforçada, a fiscalização das pessoas e de seus pertences só realizada no momento do embarque e apenas naqueles que vão viajar.

Por tais razões, data maxima venia, entendo que não há nexo causal na atividade do recorrente e os fatos acontecidos. Os empregados do *Shopping* não dispunham do poder de polícia para revistar pessoas que buscassem o cinema. (grifou-se)

Cumpre frisar que o risco da atividade é aquele essencialmente vinculado a ela, isto é, algo passível de ser esperado. Nesse contexto, exige-se, ao reconhecimento do defeito do serviço, a análise acerca do **resultado e dos riscos que razoavelmente dele se esperam**.

A propósito, dispõe o § 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 [...]

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

No caso dos autos, o lamentável episódio refugia a qualquer previsibilidade, uma vez consideradas as atividades desenvolvidas pelo *shopping* e pelo cinema. De fato, não é razoável supor que dentre os riscos inerentes às mencionadas atividades

Superior Tribunal de Justiça

esteja contemplada a conduta/ação delitiva que deu ensejo à presente ação indenizatória, mormente por ser, até então, estranha à realidade brasileira.

Seria, portanto, completamente desarrazoados exigir da equipe de segurança de um cinema ou de uma administradora de *shopping centers* que evitasse ou estivesse previamente habilitada a conter os danos resultantes da conduta praticada pelo estudante de medicina, ante as peculiaridades do episódio.

Fato é que, muito embora o instituto da responsabilidade civil não constitua novidade alguma no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, o pedido em apreço constitui, sim, pretensão de impor dever novo e, pois, inusitado ante nosso aparato normativo (legal e principiológico) atinente à matéria. A imposição operada pelas instâncias ordinárias, em relação ao cinema e ao *shopping center* demandados supõe que estivessem obrigados a evitar o tipo de ocorrência em debate, o que, todavia, não está conforme o instituto da responsabilidade civil, mesmo nos parâmetros alargados do CDC, uma vez que, considerados os riscos inerentes às suas atividades, não é possível concluir pela imputação do dever de indenizar as lamentáveis consequências desse incômodo e infeliz episódio.

Assim, se o *shopping* e o cinema não concorreram para a eclosão do evento que ocasionou os alegados danos morais, não há que se lhes imputar qualquer responsabilidade, sendo certo que esta deve ser atribuída, com exclusividade, ao terceiro que praticou a conduta danosa, ensejando, assim o reconhecimento do fato de terceiro, excludente do nexo de causalidade e, em consequência, do dever de indenizar (art. 14, § 3º, inc. II, CDC)

Não destoa da conclusão ora adotada o entendimento delineado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que, ao enfrentar a questão atinente à responsabilidade do shopping pelo mesmo evento danoso, proferiu voto divergente, o qual saíra vencedor no julgamento do Recurso Especial nº 1.384.630/SP, submetido à apreciação da Terceira Turma desta Corte:

Não obstante a cuidadosa fundamentação externada pelo eminente Relator, fato é que, aqui, estamos diante de lamentável episódio, no qual, repita-se, além de imprevisível, era inevitável a conduta criminosa, já que nem mesmo uma eventual intervenção heróica da equipe de segurança do *shopping center* seria capaz de conter o ímpeto homicida daquele jovem fortemente armado.

Tudo ocorreu em curtíssimo espaço de tempo, sendo completamente desarrazoados exigir da equipe de segurança de um cinema ou de uma administradora de *shopping centers* que previsse, evitasse ou estivesse antecipadamente preparada para

Superior Tribunal de Justiça

conter os danos resultantes de uma investida criminosa que, até então, era, em verdade, estranha à realidade brasileira.

É evidente, portanto, que o odioso fato narrado na inicial constitui a excludente de caso fortuito, que desonera, como consabido, o condomínio ora recorrente do dever de indenizar.

Impende destacar, finalmente, que, na hipótese dos autos, não há falar também em responsabilidade do recorrente pela aplicação da chamada teoria do risco empresarial. **A motivação, para tanto, é bastante simples, haja vista que não estão entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de um cinema ou de um shopping center o de prever ou evitar ação criminosa como a que ora deu ensejo à presente ação indenizatória.**

Vale dizer que, ainda hoje, passados mais de quatorze anos da ocorrência daquele grave incidente e mesmo diante do inegável barateamento na instalação de sistemas de monitoramento por câmeras, dificilmente seria evitável a prática de ilícito de tal natureza.

Não há, não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, em nenhum estabelecimento comercial, a utilização de sistema de detecção de metais - como há, por exemplo, nos aeroportos - que se revele capaz de indicar que um específico frequentador de cinema carrega consigo, no interior de uma mochila comum, pesado armamento de uso militar, com o intuito de utilizá-lo em uma insana e injustificada ação criminosa.

O respectivo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. INTUITO PREQUESTIONADOR DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. SÚMULA N° 98/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO. REALIZAÇÃO DE DISPAROS A ESMO COM ARMA DE FOGO CONTRA O PÚBLICO NO INTERIOR DE SALA DE CINEMA. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING CENTER E OS DANOS SUPORTADOS POR VÍTIMA DOS DISPAROS.

[...]

2. Evidenciado o caráter prequestionador dos embargos declaratórios, impõe-se afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe a Súmula nº 98/STJ.

3. A culpa de terceiro, que realiza disparos de arma de fogo contra o público no interior de sala de cinema, rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do shopping center no interior do qual ocorrido o crime, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último.

4. Não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente

Superior Tribunal de Justiça

preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies.

5. Recurso especial provido. (REsp 1384630/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 12/06/2014; grifou-se)

Portanto, deve ser afastada a obrigação de indenizar imputada às recorrentes, impondo-se a improcedência do pedido condenatório veiculado na petição inicial.

3. Ficam prejudicada as demais teses veiculadas nas razões dos recursos especiais.

4. Do exposto, dou provimento aos recursos especiais interpostos por GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA e CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI, a fim de julgar improcedente o pedido veiculado na demanda condenatória, invertendo, por conseguinte, o ônus sucumbencial, de modo que deva o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o patrono de cada réu, observada a suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, diante da assistência judiciária concedida (fl. 76, e-STJ).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.731 - SP (2009/0154928-1)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE	: GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PABLO MENNA BARRETO
ADVOGADO	: ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Sr. Presidente, quero apenas aditar que faço as mesmas considerações que fiz quando proferi voto no REsp. n. 1.164.889, que é na mesma linha do que faço agora.

Dou provimento aos recursos especiais.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO

RELATOR O SR. MINISTRO MARCO BUZZI

Nota Taquigráfica.

Superior Tribunal de Justiça

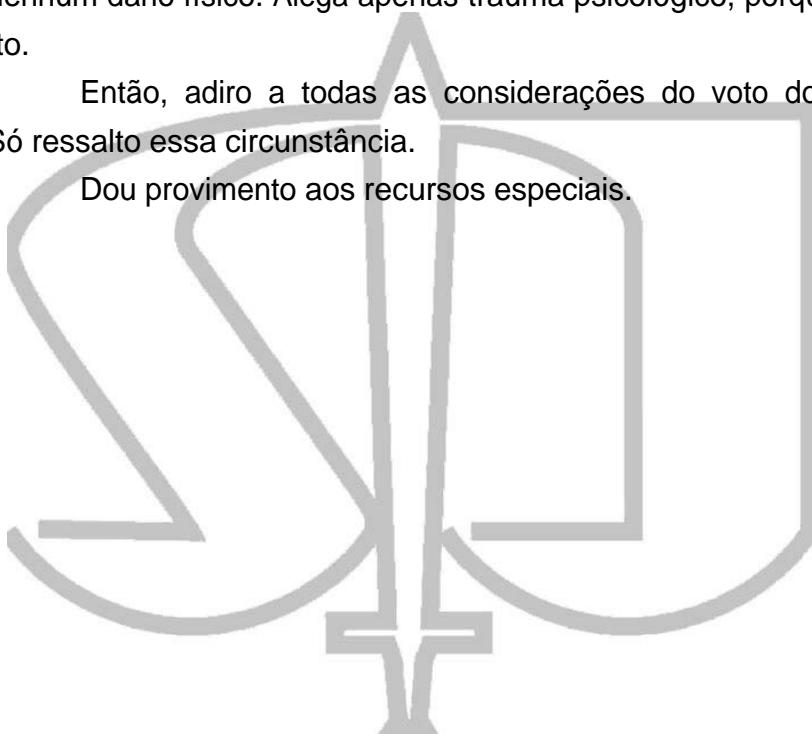
RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.731 - SP (2009/0154928-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, estou de acordo, mas gostaria de destacar que, neste caso, sequer houve dano físico a essa pessoa. Se ela tivesse sofrido uma lesão corporal, poderia alegar eventual omissão de socorro do shopping, de não tê-la atendido, levado ao hospital, mas nem isso, porque ela não sofreu nenhum dano físico. Alega apenas trauma psicológico, porque estava no local no momento.

Então, adiro a todas as considerações do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi. Só ressalto essa circunstância.

Dou provimento aos recursos especiais.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0154928-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.133.731 / SP

Números Origem: 200800314542 4883434

4883434101

4883434704

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretaria

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR ALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
		HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	PABLO MENNA BARRETO
ADVOGADO	:	ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADEMIR COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.